



PARECER JURÍDICO Nº 10.05.003/2023
Quixadá, em 10 de maio de 2023.



ÓRGÃO EMITENTE: Procuradoria do Município.

ÓRGÃO CONSULENTE: Secretaria de Esporte, Juventude e Participação.
Popular.

Gestor Interessado: Alysson Jair Nogueira Ribeiro.

Processo nº 22.002/2023 – INEX

Objeto: CONCESSÃO DE PATROCÍNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E O ATLETA DE MMA RONY MARIANO BEZERRA DE LIMA (RONY JASON) QUE PARTICIPARA DE UM EVENTO FNC, A SER REALIZADO NO DIA 28 DE MAIO DE 2023, NA CROÁCIA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. PATROCÍNIO A ATLETA LOCAL. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NO ART. 217 DA CARTA MAIOR. ART. LEI MUNICIPAL Nº 3.041 DE 05 DE OUTUBRO DE 2020. ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93 – ESTATUTO DE LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

I. DA PRELIMINAR DE OPINIÃO (PARECER NÃO VINCULATIVO):

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do



responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente convênio para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.



II. DO RELATÓRIO

O Ilmo. Secretário de Esporte, Juventude e Participação Popular, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Procuradoria o presente calhamaço administrativo visando a análise e emissão de Parecer jurídico sobre a legalidade do processo licitatório nº 22.002/2023 - INEX, cujo o objeto da avença administrativa é a CONCESSÃO DE PATROCÍNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE QUIXADÁ E O ATLETA DE MMA RONY MARIANO BEZERRA DE LIMA (RONY JASON) QUE PARTICIPARA DE UM EVENTO FNC, A SER REALIZADO NO DIA 28 DE MAIO DE 2023, NA CROÁCIA.

Os autos foram encaminhados na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), conforme depreende-se do texto legal in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Verifica-se, ainda, que foram autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento, dentre eles: (i) proposta de prestação de serviços com documentação; (ii) o despacho da autoridade competente autorizando o procedimento; (iii) a adequação orçamentária, (iv) autorização específica do ente competente para abertura do procedimento; (v) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do processo, opinando pela modalidade de inexigibilidade.

Isso é o que importa relatar.

Passo a opinar.

III. DO MÉRITO

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos



simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: *licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.*

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Quanto à análise do processo sub oculis (Inexigibilidade de Licitação nº. 22.01/2023 - INEX), a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, trata da seguinte forma:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A lei nº 8.666/93, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (Art. 25).

A Lei Federal nº. 8.666/93, na hipótese do art. 25 dispõe o seguinte: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)". Portanto, a previsão legal, quando levada à cabo a interpretação sistêmica entre o artigo 25 da Lei 8.666/93, deixa claro e pacífico que a contratação de serviços técnicos e especializados pode perfeitamente ser realizada mediante o expediente da inexigibilidade de licitação.



Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado art. 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput, qual seja, a inviabilidade de competição que, em tais situações somente se perfaz através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

No caso em apreço trata-se de patrocínio a atleta local e grande renome no meio desportivo para que o mesmo possa participar do evento internacional FNC, a ser realizado no dia 28 de maio de 2023, na Croácia, e assim pode alavancar o nome do desporto municipal, além de propiciar a divulgação do esporte como forma de desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido, quanto a questão do patrocínio para atividade esportiva, a Constituição Federal de 1988 deu reconhecido destaque ao desporto, em seu art. 217, implicando direta conexão com o conjunto de direitos e liberdades fundamentais tutelados pela Carta Magna.

Hierarquicamente equiparado à educação e a cultura, o desporto goza de legitimidade de aplicação imediata, criando para o Estado, conseqüentemente, o dever de protagonismo na garantia de sua efetivação. Essa é a dicção do art 217 CR/88, inserto no Título VII. Da Ordem social com exclusivo destaque no capítulo III, da Educação, da Cultura e do Lazer, in verbis:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV : a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.



§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (grifei)

Ademais, diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar a disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, in casu, não é possível.

Marçal Justen Filho ensina que "Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. (...) Dai a caracterização da inviabilidade de competição."

Ademais os contratos de patrocínio celebrados por entes públicos, para o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a participação de ente público como patrocinador de evento promovido por entidade privada não caracteriza a presença de ente público como contratante daqueles objetos, em ajuste sujeito à prévia licitação. Não caracterizado o pacto administrativo para prestar serviços, executar obras, adquirir bens ou alienar bens públicos, não há o dever de patrocinador público promover licitação para a concessão do patrocínio. Assim:

EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. II, 37, CAPUT, E INC. XXI, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO POR ENTIDADE PRIVADA COM MÚLTIPLO PATROCÍNIO: DESCARACTERIZAÇÃO DO PATROCÍNIO COMO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA À LICITAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO UM DOS PATROCINADORES DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL NÃO CARACTERIZA A PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO COMO CONTRATANTE DE AJUSTE ADMINISTRATIVO SUJEITO À PRÉVIA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DO PATROCINADOR PÚBLICO DE FAZER LICITAÇÃO PARA CONDICIONAR O EVENTO ESPORTIVO: OBJETO NÃO ESTATAL; INOCORRÊNCIA DE PACTO ADMINISTRATIVO PARA



PRESTAR SERVIÇOS OU ADQUIRIR BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO (RE 574.636, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14.10.2011).

Nesse diapasão segundo a Lei Municipal nº 3.041/2020, prevê no âmbito do Município de Quixadá a política local de patrocínio a entidades ou terceiros com o fito de desenvolver políticas de interesse público, senão vejamos:

Art. 2º. Para efeito desta Lei consideram-se:

II – objetivos do patrocínio: apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, programas e políticas públicas, promover o interesse público, fortalecer conceito, agregar valor à imagem, incrementar atividades econômicas, inclusive da economia criativa, artísticas ou culturais, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade;

Além disso, o § 1º do artigo 6º da citada Lei Municipal, prevê expressamente a possibilidade de inexigibilidade para a concessão de patrocínios, vejamos:

Art. 6º. O Patrocínio será realizado por meio do Contrato de Patrocínio e será precedido de processo de seleção pública.

§ 1º Será considerada inexigível a seleção pública de que trata o caput na hipótese de inviabilidade de concorrência entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado, mediante justificativa técnica apresentada pelo patrocinador, que instrua o processo de patrocínio;

Com efeito, depreende-se, portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.



Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento:

“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”.

Nesse sentido, complementa Alexandre Libório Dias Pereira:

“(…) patrocínios são os contratos pelos quais uma pessoa, chamada patrocinado, se obriga a garantir, pela sua participação num evento, a presença neste da marca ou demais sinais distintivos de uma outra pessoa, chamada patrocinador, com vista à sua difusão junto do público, imediato e mediato, deste acontecimento, mediante assistência financeira e/ou material fornecida pelo patrocinador.”

Com efeito, o patrocínio é essencialmente uma relação comercial onde, de um lado, o patrocinador oferece o apoio financeiro e, do outro, o patrocinado assume o compromisso de divulgar positivamente a marca, o nome, objetivos, produtos ou serviços da entidade patrocinadora.

Em destaque trazemos o posicionamento contido no julgado julgamento do processo TCU/TC001.786/1998-9 emitido pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que:

“(…) 14. com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no Art. 25, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então, com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio



envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico.

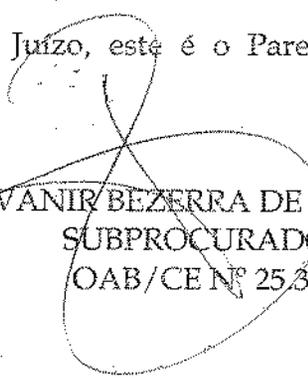
Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, conforme consta no presente processo.

Pelas razões acima colacionadas entendemos já ser possível emitir a conclusão que segue.

IV. CONCLUSÃO

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento, devendo a comissão permanente de licitações desta Edilidade, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente.


JOSÉ DALVANIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO
SUBPROCURADOR
OAB/CE Nº 25.338



PREFEITURA DE
QUIXADÁ
Gabinete do Prefeito

ATO Nº 30.09.025/2022



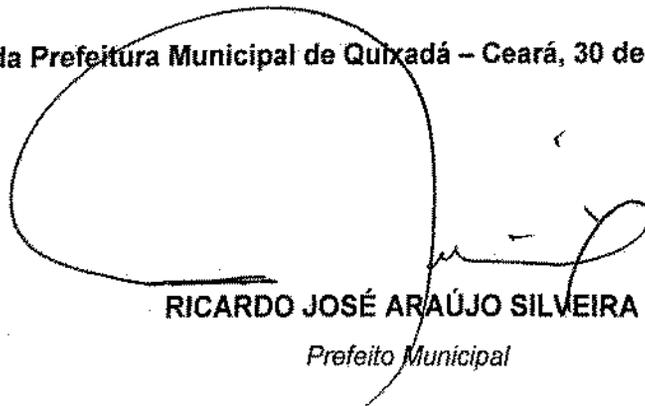
O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ-CE, **Ricardo José Araújo Silveira**, no uso das atribuições legais a que lhe conferem o Capítulo II – DOS ATOS MUNICIPAIS, Art. 89 – Inciso II alínea c) da Lei Orgânica do Município de Quixadá da Lei Orgânica do Município de Quixadá

RESOLVE:

Nomear o(a) Senhor(a) **JOSE DALVANIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO**, para exercer o cargo em comissão de **Subprocurador nível I**, simbologia **DNS-4**, vinculado à **PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**, competindo-lhe as obrigações e encargos inerentes ao cargo em referência, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, 30 de Setembro de 2022.



RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO
ATO Nº 30.09.025/2022



ATO Nº 30.09.025/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXADÁ-CE, Ricardo José Araújo Silveira, no uso das atribuições legais a que lhe conferem o Capítulo II – DOS ATOS MUNICIPAIS, Art. 89 – Inciso II alínea c) da Lei Orgânica do Município de Quixadá da Lei Orgânica do Município de Quixadá

R E S O L V E:

Nomear o(a) Senhor(a) **JOSE DALVANIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO**, para exercer o cargo em comissão de **Subprocurador nível I, simbologia DNS-4**, vinculado à **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, competindo-lhe as obrigações e encargos inerentes ao cargo em referência, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá – Ceará, 30 de Setembro de 2022.

RICARDO JOSÉ ARAÚJO SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Helaine Oliveira Nunes
Código Identificador:2E72C438